



2386

**PROJETO DE LEI N. 13.578/2015**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Altera a redação da Lei n. 8.953/2011, que estabelece as normas para o serviço de transporte remunerado de pequenas cargas por motocicletas e motonetas – motofrete – no Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Ficam acrescentados os §§ 2.º e 3.º renumerando-se o parágrafo único do art. 8.º da Lei n. 8.953/2011, com a seguinte redação:

**“Art. 8.º ...**

**§ 1.º ...**

**§ 2.º Os coletes padronizados e os capacetes utilizados pelos condutores de motofrete deverão conter a identificação do tipo sanguíneo e do Fator RH dos condutores.**

**§ 3.º Os registros deverão estar afixados na parte frontal do colete e do capacete, sendo de fácil visualização.” (AC)**

**Art. 2.º** O prazo para o cumprimento da exigência imposta por esta Lei será de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de agosto de 2015.**

  
**LUIS STEINLE DE ARAÚJO**  
Vereador-Autor



**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 6.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:**

**LEI N. 8.953.**

**Autoria: Vereadores, tendo como 1.º Signatário o Vereador Mário Hossokawa.**

**Estabelece as normas para o serviço de transporte remunerado de pequenas cargas por motocicletas e motonetas – MOTOFRETE – no Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** O serviço de transporte remunerado de pequenas cargas por motocicletas e motonetas, denominado MOTOFRETE, será regido, no Município de Maringá, pelas disposições desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2.º** Para os fins desta Lei, será considerado transporte remunerado o serviço de coleta e entrega de pequenas cargas, prestado por meio de motocicletas e motonetas, assim realizado:

I – por empresas cujo objeto social seja o serviço de transporte de pequenas cargas;

II – por profissional autônomo que preste este serviço, por conta própria ou contratado.

**§ 1.º** Entende-se por pequenas cargas objetos, documentos, alimentos, medicamentos e animais, entre outros, que, acondicionados em compartimentos fechados (baús) ou abertos (greihas), devidamente instalados no veículo, mochilas ou bolsas utilizados pelo condutor, ou ainda em carro lateral (side-car) ou reboque, possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

**§ 2.º** Não estão sujeitas às disposições desta Lei as empresas que, em decorrência de suas atividades comerciais ou de prestação de serviços, realizem coletas e/ou entregas de mercadorias ou serviços, sejam próprios, ao usuário final ou à sua ordem, e os prestadores de serviços que utilizem motocicletas ou motonetas para transportar ferramentas, máquinas e equipamentos ou similares, indispensáveis à realização dos serviços, próprios, ao usuário final ou à sua ordem.



→ **Art. 8.º** Todo condutor de motofrete deverá obrigatoriamente portar o Termo de Permissão e a Carteira de Condutor originais e apresentá-los à autoridade competente, sempre que solicitado.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Transportes, observada a regulamentação do CONTRAN, definirá o modelo padrão de colete e dos adesivos de uso obrigatório pelos condutores e motocicletas que atuarem no serviço de motofrete.

**Art. 9.º** O condutor que cometer qualquer delito, atos de mau comportamento, desrespeito aos fiscais e outras condutas não condizentes com a urbanidade poderá sofrer a suspensão da Carteira de Condutor por até 12 (doze) meses.

**Art. 10.** As pessoas jurídicas que explorarem o serviço de motofrete poderão ser responsabilizadas pelo cometimento de infrações por parte dos condutores a elas vinculados, bem como pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, e poderão ser penalizadas com advertência e/ou suspensão da licença pelo período de até 12 (doze) meses.

**Art. 11.** Os procedimentos administrativos que determinem pena de suspensão ou de advertência serão julgados e aplicados por uma junta administrativa, formada por 03 (três) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Transportes, que determinará o tempo de penalização para cada caso.

**Art. 12.** Havendo comprovada prática de crime, ou qualquer atitude incompatível com o exercício do serviço de motofrete, poderá ser cassada a Carteira de Condutor.

**Art. 13.** O Município de Maringá poderá firmar Termo de Cooperação com sindicatos ou entidades representativas dos condutores de motofrete, com o objetivo de colaboração mútua para a promoção de campanhas de educação e o aperfeiçoamento dos serviços de motofrete, e com instituições reconhecidas pelo CONTRAN, para ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento de condutores.

**Art. 14.** Os casos omissos e a regulamentação serão normatizados pela Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 15.** As pessoas físicas e jurídicas alcançadas por esta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação, para as devidas adequações.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.